

se pode presumir que a presença de crianças em estabelecimentos prisionais importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar” (TJMG, Apelação Cível 1.0521.13.001275-5/001, Relator Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 16.07.2013, publicação da súmula em 26.07.2013).

- Inexistindo no caso *sub examine* fatos concretos que sinalizem fundado risco à segurança e à integridade física do menor, deve a este ser outorgado alvará judicial para visita ao genitor recolhido em estabelecimento prisional, autorização que se concede sopesando, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança e a necessidade de preservação da entidade familiar por meio do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.13.013067-7/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: G.S.L. representado pela mãe L.S.C. - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Muriaé, que, nos autos do presente pedido de alvará judicial aforado por G.S.L. por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deferiu o pedido inicial e autorizou a entrada da autora para visita social na unidade prisional onde se encontra encarcerado D.B.L., desde que acompanhada por sua progenitora materna, nos horários de visita fixados pela direção da unidade prisional, tomando todas as cautelas necessárias a fim de preservar a integridade física e psíquica da mesma.

Em razões recursais de f. 21/24, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais suplica pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença e indeferida a autorização judicial que visa permitir a entrada da criança G.S.L. para visita social no presídio do município. Afirma que o ingresso de menores em estabelecimento prisional afronta as disposições protetivas consagradas nos arts. 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que o presídio envolve um ambiente repleto de gravíssimos problemas,

Estatuto da Criança e do Adolescente - Pedido de autorização judicial para menor visitar pai recolhido em estabelecimento prisional - Art. 41, X, Lei nº 7.210/84 - Arts. 18 e 70 do ECA - Aparente conflito de interesses - Ponderação - Ausência de elementos nos autos que desaconselhem a visitação - Direito à convivência familiar - Melhor interesse da criança

Ementa: Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pedido de autorização judicial para menor visitar pai recolhido em estabelecimento prisional. Art. 41, X, Lei nº 7.210/84. Arts. 18 e 70, ECA. Aparente conflito de interesses. Ponderação. Ausência de elementos nos autos que desaconselhem a visitação. Direito à convivência familiar. Melhor interesse da criança. Recurso não provido *in specie*.

- “Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, haja vista as notórias deficiências do sistema prisional brasileiro, não

como a violência, a angústia, a tensão emocional, perversões e até mesmo o risco de motim, que podem comprometer a saúde física e psicológica de qualquer pessoa, quanto mais a de um ser humano em desenvolvimento; aduz que, na ponderação de valores e princípios constitucionais, a necessidade de proteção integral dessa criança é preponderante em detrimento do direito de seu genitor, recluso, de receber visitas.

Foram apresentadas contrarrazões de f. 28/34.

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de f. 43/44 por meio do qual opinou pela manutenção da decisão guerreada.

Conheço do recurso, satisfeitos os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Após compulsar detidamente o caderno processual, tenho que o recurso de apelação em exame não comporta provimento.

Como é sabido, insere-se entre os direitos do preso o recebimento de visitas dos filhos, em dias determinados, consoante estatui o art. 41, X, da Lei nº 7.210/84, importante instrumento cuja finalidade precípua é garantir, por meio da manutenção dos vínculos familiares e de relacionamento, o pleno desenvolvimento do processo de ressocialização do custodiado, em atendimento ao princípio da reeducação social.

Com efeito, a possibilidade de restrição do referido direito de visita, por ato do diretor do estabelecimento prisional (art. 41, parágrafo único, LEP), deve ser entendida como medida excepcional, a ser utilizada nos casos em que eventual conduta do preso ou do visitante deflagre a necessidade de imposição de óbice para garantia da ordem e segurança locais.

É dizer, não faculta o permissivo legal o impedimento em abstrato à realização de visitas, mormente quando não evidenciado qualquer liame entre a ordem restritiva e o motivo que lhe serve de fundamento, razão pela qual a suspensão de direito consagrado na legislação pressupõe aferimento segundo as particularidades casuísticas.

No caso dos autos, o Ministério Público requer a reforma da sentença sob o fundamento de risco à integridade física, moral e psicológica dos menores, por ser o ambiente prisional perigoso.

Não se ignora que o ambiente carcerário é menos saudável, prazeroso e seguro para a convivência familiar e que, para deferimento da autorização judicial de vistas ao pai recolhido, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual.

Contudo, não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física dos menores, a autorização para os filhos visitarem seu genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida, em razão da proteção constitucional da entidade familiar por meio do afeto e da garantia de convivência.

Nesse raciocínio, a mera indicação da existência de riscos, por si só, não caracteriza motivo relevante ou mesmo razoável suficiente a fundamentar a imposição de restrição do direito de visitas ao genitor, como forma de manter as relações afetivas e a convivência familiar.

Demais disso, a visitação comum dos detentos pode ser vigiada, bem assim o ingresso dos menores no local será regularmente cercado das cautelas e procedimentos legais, devendo atender à exigência de cadastramento e de acompanhamento da representante legal ou pessoa maior de idade por ela autorizada.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Direito do paciente, preso há quase 10 anos, de receber a visita de seus dois filhos e três enteados. 3. Cognoscibilidade. Possibilidade. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa em tese acarretar constrangimento da liberdade de ir e vir. Ordem concedida. 1. Cognoscibilidade do *writ*. - A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento *habeas corpus* que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heróico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de *habeas corpus* contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via *habeas corpus*, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. *Habeas corpus* conhecido. 2. Ressocialização do apenado. - A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado, que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato,

é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. Ordem concedida (STF, HC 107701, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. em 13.09.2011).

Ainda neste sentido veneráveis precedentes deste eg. TJMG:

Autorização judicial para menor visitar pai recolhido em estabelecimento prisional. Direito de visita como forma de garantir a convivência familiar e a ressocialização do preso. Aplicação do artigo 41, X, da Lei nº 7.210/84. Princípio do melhor interesse da criança. Ausência de elementos capazes de caracterizar o alegado risco à segurança e à integridade física dos menores. Manutenção da decisão. 1 - O direito de visitas previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 configura importante instrumento para garantir a convivência familiar e o processo de ressocialização do reeducando, somente podendo ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas em fatos capazes de indicar a inconveniência do exercício da faculdade legal e que evidenciem riscos à integridade física e moral do visitante. 2 - Para deferimento da autorização judicial para os filhos menores visitar o pai recolhido em estabelecimento prisional deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. 3 - Não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física dos menores, a autorização para os filhos visitarem seu genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida, em razão da proteção constitucional da entidade familiar através do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário (TJMG, Apelação Cível 1.0521.13.003654-9/001, Rel.º Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 17.09.2013, publicação da súmula em 27.09.2013).

Criança e adolescente. Direito de visita. Pai preso. Medidas de proteção destinada a resguardar o menor. Direito à convivência familiar. Doutrina da proteção integral. - O princípio da proteção integral impõe que o Estado, a família e a sociedade assegurem a efetivação plena e unitária de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais além do direito de ser resguardado de situações com potencial para impingir violência psicofísica ao menor, também resta abarcado o direito à convivência familiar. Num primeiro momento não se mostra em descompasso com o princípio da proteção integral a simples autorização de visita ao pai que está cumprindo pena em estabelecimento prisional, mormente quando condicionada ao acompanhamento do representante legal e ao monitoramento do serviço social respectivo (TJMG, Apelação Cível 1.0439.13.000865-9/001, Rel.º Des.ª Selma Marques, 6ª Câmara Cível, j. em 30.04.2013, publicação da súmula em 17.05.2013).

Apelação cível. Pedido de autorização. Visita do filho menor ao pai recolhido em estabelecimento prisional. Art. 41, X, Lei nº 7.210/84. Arts. 18 e 70, ECA. Aparente conflito de interesses. Ponderação. Ausência de elementos nos autos que

desaconselhem a visitação. Direito à convivência familiar. Melhor interesse da criança. Recurso não provido. - O conflito existente, em princípio, entre o direito do preso à visitação do filho menor e o direito deste de ter preservada a sua integridade física e psicológica deve, certamente, ser analisado, tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo imprescindível, portanto, considerar que o menor também tem o direito de viver com o pai. - Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, haja vista as notórias deficiências do sistema prisional brasileiro, não se pode presumir que a presença de crianças em estabelecimentos prisionais importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar. Na espécie, o deferimento do pedido de visitação do menor ao seu genitor, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, está em perfeita sintonia com as disposições do art. 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança não somente o direito à dignidade, mas também o direito à convivência familiar (TJMG, Apelação Cível 1.0521.13.001275-5/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 16.07.2013, publicação da súmula em 26.07.2013).

Por todas essas razões, uma vez não evidenciado fundamento concreto suficiente a demonstrar o risco à segurança e a integridade física, moral e emocional dos menores, impõe-se a manutenção da sentença.

Em resumo, inexistindo no caso *sub examine* fatos concretos que sinalizem fundado risco à segurança e à integridade física do menor, deve a este ser outorgado alvará judicial para visita ao genitor recolhido em estabelecimento prisional, autorização que se concede sopestando, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança e a necessidade de preservação da entidade familiar por meio do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e OLIVEIRA FIRMO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...